Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.050182-5/002
Relator:	Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do	Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do	26/06/2020
Data da	20/10/2020

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE NOTA FINAL EM CONCURSO PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas deve ser admitido.
IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

1 - A espécie em julgamento

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pelo e. Des. Osvaldo Firmo, integrante da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando a uniformização de julgamento relativo a mandados de segurança impetrados contra o Prefeito do Município de Divinópolis a respeito da atribuição de notas finais em concurso público.

No âmbito do requerimento esclareceu-se que, no caso concreto o impetrante participou do concurso público regido pelo Edital nº 1/2017 - processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis - e se insurgiu contra a soma de sua nota na prova objetiva com a nota da prova prática para fins classificatórios, sendo certo que, segundo as normas do edital, a prova discursiva tinha caráter apenas eliminatório.

Esclareceu-se que o regulamento do concurso prevê a participação do candidato em diversas etapas, havendo divergência de interpretação com relação à natureza das fases: se o edital contempla apenas a prova objetiva e a de títulos como classificatórias, e as demais (discursiva, física, prática, avaliação psicológica) como eliminatórias, apenas, ou se todas as fases teriam caráter eliminatório e também classificatório.

Salientou o requerente a existência, em tramitação neste Tribunal, de um número razoável de processos que envolvem o concurso público em questão, que abrangem a solução de uma mesma questão de direito havendo julgamentos díspares em Câmaras diversas, e divergências de posicionamento dentro de Câmaras.

O pedido foi instruído com informação do NUGEP sobre a inexistência de recurso especial de natureza repetitiva ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Oficiou-se à SEPAD para que providenciasse pesquisa no âmbito deste Tribunal de Justiça e da primeira instância para informar e identificar o número de processos aforados com o mesmo objeto do incidente e que sejam oriundos da comarca de Divinópolis.

Consoante documento de ordem 74 detectou-se a existência de 82 processos sobre a mesma matéria, com apontamento de resultados diferentes em primeira e segunda instâncias.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela admissão do incidente (e-doc. 76).

2 - O juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dentro da seguinte perspectiva:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na espécie em exame é possível detectar a presença dos requisitos previstos no dispositivo do CPC; há efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia sobre questão de direito - conforme e-doc. 74 detectou-se a existência de 82 processos similares -, e está presente o risco de ofensa à isonomia, porque casos análogos estão sendo decididos de modo diverso no âmbito deste Tribunal.

Consoante se extrai da informação constante do e-doc 74, elaborada pela SEPAD, diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo tem tido como resultado ou a extinção sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança, enquanto os processos que aportam à segunda instância, tem tido como resultado o provimento, parcial provimento ou o desprovimento. Este contexto, portanto, revela oscilação de entendimentos para um mesmo caso, inconveniente que o IRDR veio solucionar.

A criação do IRDR foi implementada pelo novo Código de Processo Civil em face da necessidade de o Poder Judiciário dispor de algum instrumento legal que permita oferecer solução uniforme a causas repetitivas e que têm o potencial de congestionar o já elevado acervo de processos no âmbito estadual.

A realidade atualmente vivenciada pela sociedade é completamente diversa daquela que inspirou o revogado Código de Processo Civil. A liberdade de acesso à justiça e a progressiva consciência dos cidadãos quanto aos seus direitos sociais fizeram com que o Poder Judiciário perdesse a capacidade de prover, em tempo razoável, a entrega da prestação jurisdicional.

É que a elevada quantidade de processos que tem a mesma causa de pedir e objetivam a condenação do réu na mesma espécie de prestação propiciou que a disseminação dessas ações e recursos entre diversos órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias começasse a produzir julgamentos jurídicos distintos em face de uma liberdade ínsita ao julgador.

É por isso e para evitar que o resultado do processo mais dependesse da distribuição por sorteio da ação ou do recurso - o que faz com que o resultado final da causa para partes que estão na mesma situação jurídica pudesse ser distinto - é que foi criado o IRDR.

Outrossim, é preciso considerar que este incidente objetiva concretizar a regra do art. 926, NCPC, segundo a qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E, na espécie em exame, somente o exame de todos os fundamentos dos casos já julgados no âmbito do IRDR é que pode eliminar a insegurança, oferecer um tratamento isonômico às partes e abrir espaço para a criação de um precedente cujas razões de decidir sejam consideradas pelos julgadores de primeira e segunda instâncias para casos similares e futuros.

Sobre o tema, invoca-se a doutrina de Lênio Streck quando examina o referido tema:

Pois é sobre o artigo 926 que recai uma carga epistêmica de infinito valor. Por várias razões. Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de accountability em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, locus da unificação do Direito infraconstitucional.

Conceitualmente: haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer "jogo limpo".

Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um "grau zero de sentido", como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso - a morte do personagem - não fosse condição para a construção do capítulo seguinte. Exemplo interessante exsurge desde já: pode parecer, para os procuradores do Estado de todo o Brasil, que seja injusto, inadequado ou impertinente que o governador do estado possa nomear livremente o procurador-geral do Estado. Entretanto, a integridade do Direito aponta para a prerrogativa do chefe do Poder Executivo, conforme deixou claro o Supremo Tribunal Federal na decisão do ministro Lewandowski, ao deferir liminar na ADI 5.211 suspendendo a eficácia da Emenda à Constituição da Paraíba 35/2014, que, no caso, impedia o governador de escolher o procurador-geral dessa unidade da federação.

Parece óbvio que o dever de coerência e integridade não é o mesmo que a velha segurança jurídica. Quem assim pensa se apega a categorias jurídicas pré-modernas e a todo o contexto teórico metafísico (clássico) em que submergem a discussão doutrinária. Já li e ouvi manifestações despistadoras, no sentido de que a coerência e integridade do CPC não seria aquilo que é propalado por autores como Dworkin e MCormick. O que fazer? Apenas posso dizer e lembrar que segurança e certeza aparecem na praxe jurídica como "valores" autorreferentes, desarticulados, descarnados, ontologicistas e algo teológicos. Portanto, isso deve ser considerado como ultrapassado. Afinal, se valores valem mais que o Direito, então não há mais Direito.

A integridade é virtude política a ser adotada por uma autêntica comunidade de princípios (para além de uma associação de indivíduos meramente circunstancial, ou pautada num modelo de regras), e se expressa pela coerência principiológica na lei, na Constituição e na jurisprudência. Aqui já de pronto transparece uma questão nova: a coerência e integridade são antitéticas ao pamprincipiologismo, pela simples razão de que a "invenção" de um "princípio" sempre é feita para quebrar a integridade e a cadeia coerentista do discurso. Portanto, eis aí um bom remédio contra essa construção arbitrária de coisas que os juristas chamam de "princípios" e que não passam de álibis retóricos para fazer o drible da vaca na lei e na própria Constituição. O STF e o STJ devem, armados com esses dois poderosos mecanismos, assumir o papel de snipers epistêmicos.

Coerência não é simplesmente se ater ao fato de que cada nova decisão deve seguir o que foi decidido anteriormente. Claro que é mais profunda, porque exige consistência em cada decisão com a moralidade política (não a comum!) instituidora do próprio projeto civilizacional (nos seus referenciais jurídicos) em que o julgamento se dá. A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana. - (Jurisdição, fundamentação, dever de coerência e integridade no novo CPC - http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc - Acesso em 24/4/2016).

Dentro dessa perspectiva, o IRDR é um instrumento que poderá ser eficiente para concretizar a coerência e a integridade da jurisprudência e garantir que o jurisdicionado possa ser tratado de forma isonômica mediante o encontro de uma resposta jurídica constitucionalmente a mais correta possível.

Nesse sentido, com o intuito de evitar a ofensa à isonomia e à segurança jurídicas em tema jurídico que envolve a natureza das etapas e atribuição de notas a candidatos em concurso público do Município de Divinópolis, para diversos cargos - Edital nº 01/2017 -, observada a repetição de demandas, admite-se a instauração do IRDR.

Em consequência, fica delimitado que a questão jurídica a ser dirimida no âmbito do incidente será definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo púbico para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.

Outrossim, é necessário dispor sobre as providências estabelecidas no art. 982, I, NCPC em face da referida conversão caso seja acolhida pelo colegiado.

Por conseguinte, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito da 1ª a 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e as ações que estejam em andamento na comarca de Divinópolis, bem como aquelas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública e na Turma Recursal que abrange a referida comarca - (art. 982, I, NCPC), - e que possuam como objeto total ou parcial o tema deste incidente de resolução de demandas repetitivas.

Incumbirá, ainda, à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça dar a necessária publicidade à admissão deste incidente nos órgãos de divulgação do Tribunal, e, inclusive, a cientificação da Corregedoria-Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu objeto.

3 - Conclusão

Fundado nessas considerações, admito o incidente.

Em seguida à publicação do acórdão, sejam os autos conclusos para a instrução do incidente e o requerente deverá ser intimado para determinar a remessa dos autos da apelação - a qual originou o requerimento do incidente - a esta Seção Cível para o julgamento conjunto a que alude o art. 978, parágrafo único, CPC.

DES. MARCELO RODRIGUES

VOTO

Após analisar cuidadosamente os autos, chega-se à mesma conclusão alcançada pelo relator, desembargador Alberto Vilas Boas, no caso concreto.

Sem prejuízo, reitera-se que o IRDR tem como finalidade evitar divergências consideráveis, em demandas repetitivas, com idêntica questão de direito.

É o caso dos autos.

À luz desses fundamentos, acompanho para o relator para admitir o IRDR.

DES. CARLOS LEVENHAGEN
Atento à informação constante do voto de Relatoria, de que "diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo tem tido como resultado ou a extinção sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança, enquanto os processos que aportam à segunda instância, tem tido como resultado o provimento, parcial provimento ou o desprovimento", também admitido o IRDR.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ALICE BIRCHAL
Condescendo às razões do culto voto proferido pelo eminente Relator, verifico que o Incidente suscitado pelo d. Des. Oliveira Firmo merece admitido, porquanto presentes todos os requisitos para tanto.

O julgamento que aqui se impõe, portanto, reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, nos termos do art. 976, do CPC, dependerá da demonstração de que há, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto aos requisitos necessários à admissão do IRDR, leciona o eminente prof. Humberto Theodoro Jr.:

"Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.
Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja 'repetição de processos' em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de 'risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914, grifo nosso).

Observo que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, a pesquisa feita para identificar causas com mesmo objeto perante este e. Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Instâncias) "retornou 2770 feitos dos quais 82 dizem respeito à matéria posta e podem alcançar seu mérito", o que evidencia a existência de potencial repetição de processos sobre o tema (doc. 74).

Além disso, como assevera o ilustre Suscitante, Desembargador e colega, Oliveira Firmo, há entendimentos díspares acerca da acerca do tema, neste Tribunal - que envolve a adequada interpretação de norma contida no Edital nº 01/2017, elaborado pelo Município de Divinópolis.

O Suscitante, ao relatar a quaestio juris submetida à análise desta c. Seção Cível, delimita a controvérsia de forma esclarecedora:

"(...) o tema ora debatido no presente mandamus - interpretação de norma inserida no Edital nº 1/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na administração do Município de Divinópolis/MG, sobretudo quanto ao caráter (eliminatório ou classificatório e eliminatório) da prova discursiva/física/prática e de avaliação psicológica naquele certame (...)." (doc. 01).

Com tais considerações, constada a existência de interpretações díspares entre as Câmaras (inclusive entre os membros do mesmo órgão fracionário, como alerta o Suscitante, cf. doc. 01), ressoa evidente a necessidade, ante o volume de causas semelhantes, de que o IRDR seja admitido, com o fim de se evitar ofensas à isonomia e à segurança jurídica dos candidatos.

Ademais, como assevera o d. Relator:

"(...) diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo tem tido como resultado ou a extinção sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança, enquanto os processos que aportam à segunda instância, tem tido como resultado o provimento, parcial provimento ou o desprovimento. Este contexto, portanto, revela oscilação de entendimentos para um mesmo caso, inconveniente que o IRDR veio solucionar."

Por fim, até mesmo em razão do conteúdo da controvérsia, não foi verificada nenhuma discussão acerca do tema ou de matéria semelhante perante as cortes superiores (consoante relatório elaborado pelo NUGEP, sob doc. nº 71), o que preenche o "requisito negativo" para a admissão do Incidente (§4º, do art. 976, do CPC).

Ante o exposto, acompanho o d. Des. Relator, manifestando-me favoravelmente à admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a fixação do tema nos moldes propostos.

É como voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AFRÂNIO VILELA (1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO CÍVEL)

Não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê competir ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA."